

necessidade que essa vaga seja preenchida, visto que de tal medida não resulta perturbação para os serviços:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 22 de Agosto de 1922, e usando da faculdade que nos confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto um lugar vago de primeiro official do quadro geral privativo do Ministério do Comércio e Comunicações, ficando reduzido a dez primeiros officiaes o número de onze estabelecido no artigo 48.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

## Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Repartição do Comércio

#### Decreto n.º 9:751

Sendo presentemente muito deminutos os emolumentos, as taxas e as multas consignadas no regulamento do serviço e operações das Bólsas, de 10 de Outubro de 1901;

Sendo deminutas, por isso, as receitas destinadas ao fundo especial das Bólsas, por onde se ocorre às respectivas despesas, e as receitas de emolumentos pessoais cobrados pelos fiscaes; mas

Sendo conveniente que o Estado participe também nestas receitas e outras que se criem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, modificar o mencionado regulamento de 10 de Outubro pela forma seguinte:

1.º O aluguel dos camarins das Bólsas é fixado em 200\$ anuais, constituindo metade receita do Estado e revertendo o restante para o fundo especial das Bólsas;

2.º Os emolumentos a cobrar pelos leilões dentro da Bólsa ou à porta da Bólsa passarão a ser de 100\$ e 60\$, respectivamente, sendo metade receita do Estado;

3.º Os emolumentos a cobrar pelas certidões são multiplicados pelo coeficiente 20, sendo metade desta importância receita do Estado, paga em estampilhas fiscaes devidamente inutilizadas por quem passar as certidões;

4.º O valor das multas regulamentares multiplica-se por 20, sendo metade da importância receita do Estado;

5.º É permitida a afixação de anúncios no recinto da Bólsa, sendo receita do Estado metade da que se cobrar por esta permissão;

6.º As somas que constituem receita do Estado entrarão mensalmente nos cofres da receita eventual, mediante

guia em duplicado, ficando um exemplar da guia a documentar a entrega.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

## Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por haver sido publicado com inexactidão, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 9:735

Usando das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 14 o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada, sendo este número reduzido a 12 para os professores efectivos com mais de dez anos de bom e efectivo serviço no magistério dessas escolas e a 10 para os que tenham mais de vinte anos de serviço nas mesmas condições, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do artigo 26.º da organização do Ensino Industrial e Comercial, publicada no *Diário do Governo* de 5 de Dezembro de 1918.

Art. 2.º É fixado em 7 o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores das escolas elementares de comércio, sendo este número reduzido a 6 para os professores efectivos com mais de dez anos de bom e efectivo serviço nessas escolas e a 5 para os que tenham mais de vinte anos de serviço nas mesmas condições, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 196.º da mesma organização.

Art. 3.º É fixado em 15 o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores provisórios das escolas de ensino elementar comercial e industrial.

Art. 4.º É fixado em 30 o número de alunos a leccionar simultaneamente em cada curso nas escolas de artes e officios.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no começo do próximo ano escolar e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*